CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

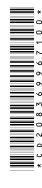
Dispõe sobre o programa Conecte um Estudante

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Conecte um Estudante, destinado a incentivar pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras que estejam em situação regular no país, à doação de equipamentos eletrônicos de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, e outros itens que sirvam de apoio ao ensino à distância adotado por escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a fim de promoverem acesso aos alunos que se encontrem em situação de exclusão tecnológica às plataformas de ensino.

§ 1º Serão donatários dos equipamentos de que trata o caput deste artigo estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim entendidos aqueles cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

- § 2º As doações de que trata esta Lei, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.
- Art. 2º Às unidades escolares cadastradas que receberem as doações competirá a distribuição dos equipamentos aos alunos das respectivas unidades.
- Art. 3º As empresas que aderirem ao programa instituído nesta Lei serão beneficiadas com incentivo fiscal, na qualidade de donatárias, a fim de deduzirem do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas os valores que correspondam às ações, a partir do ano-calendário de 2021.
- Art. 4° O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5° e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás) incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que

acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60% (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 4°.

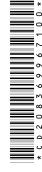
JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme ensina José Afonso da Silva (2011, p. 800), "a educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana. Por isso, deve ser comum a todos".

Nessa linha, e considerando o atual estado de coisas vivenciado no Brasil e no mundo em decorrência da pandemia do novo coronavírus, este Projeto de Lei visa instituir o Programa Conecte um Estudante, destinado a incentivar pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que estejam em situação regular no país à doação de equipamentos eletrônicos de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, e outros itens que sirvam de apoio ao ensino à distância adotado por escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a fim de promoverem acesso aos alunos em que se encontrem em situação de exclusão tecnológica às plataformas de ensino.

O objetivo do programa é exatamente dar efetividade ao comando constitucional quanto ao direito à educação, sem o qual restará comprometido o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

RA DOS DEPUTADOS
ADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Com o intuito de fomentar a adesão ao programa, foi previsto incentivo: fiscal, permitindo a dedução no imposto sobre a renda de pessoas jurídicas dos valores que correspondam às ações de doação.

Certos do acerto de tal medida, especialmente em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e considerando a necessidade iminente de inclusão digital para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2020.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - DEM/GO

